

A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR A RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE MOTORISTAS DE APLICATIVO E PLATAFORMAS DIGITAIS

THE COMPETENCE OF LABOR COURTS TO PROCESS AND ADJUDICATE THE EMPLOYMENT RELATIONSHIP BETWEEN APP DRIVERS AND DIGITAL PLATFORMS

Lorraine Ferreira Coêlho¹⁶

Palloma Guimarães Jouguêt Giroto¹⁷

RESUMO

O artigo tem como objetivo discutir decisões dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em referência aos trabalhadores de plataformas digitais. Com a mutação das relações de trabalho e a disseminação de uma visão distorcida de empreendedorismo aos trabalhadores informais, houve o aumento da precariedade das condições trabalhistas. Assim, essas relações têm gerado controvérsia no Judiciário sobre sua natureza e competência para julgamento das lides envolvendo a proteção ao trabalhador. Contudo, essa controvérsia tem gerado a atuação discricionária dos Ministros do STF, a qual pode mitigar a competência da Justiça do Trabalho nas relações entre motoristas de aplicativo e plataformas digitais.

PALAVRAS-CHAVE: Competência, Trabalhadores, Plataformas digitais.

ABSTRACT

The article aims to discuss the decisions of the Ministers of the Supreme Federal Court (STF) regarding digital platform workers. With the transformation of labor relations and the spread of a distorted view of entrepreneurship among informal workers, there has been an increase in the precariousness of working conditions. Consequently, these relationships have generated controversy in the judiciary concerning their nature and the competence to judge cases involving worker protection. However, this controversy has led to discretionary actions by the STF Ministers, which may reduce the jurisdiction of the Labor Court in cases involving app drivers and digital platforms.

KEYWORDS: Competence, Workers, Digital Platforms.

¹⁶ Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará- UFPA. Advogada Residente da Clínica de Combate ao Trabalho Escravo- UFPA. Email: lorrainefcoelho@gmail.com

¹⁷ Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará- UFPA. Advogada Residente da Clínica de Combate ao Trabalho Escravo- UFPA. Email: pallomajouguet@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história, o trabalhador sempre se encontrou em constante luta para o reconhecimento de seus direitos, considerando a desigualdade existente no âmbito do direito do trabalho, visto que toda a força do poder econômico pertence aos detentores do capital. Portanto, o ordenamento jurídico trabalhista se sustenta na premissa de proteção social às relações de trabalho, de forma que as leis, os princípios e o entendimento do Poder Judiciário devem caminhar nesse sentido.

As relações de trabalho ao longo dos anos passaram por diversas mudanças, incluindo o surgimento de novas relações com a flexibilização de direitos trabalhistas. Sendo que hodiernamente, com a disseminação de uma visão distorcida de empreendedorismo, fortalecida pelo pensamento neoliberal, os trabalhadores foram levados a uma maior quantidade de trabalhos informais e condições precárias de trabalho, o que pode ser principalmente visto nos trabalhadores das plataformas digitais e aplicativos.

Destaca-se, no ano de 2004, com a Emenda Constitucional nº 45, o artigo 114 da Constituição Federal passou a prever expressamente a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho, considerando as particularidades dos direitos trabalhistas.

Contudo, diante da crescente flexibilização das relações de trabalho, com frequentes fraudes e tentativas de mascarar vínculos empregatícios existentes para baratear cada vez mais a mão de obra e gerar mais lucros para grandes empresas, passou-se a vislumbrar decisões monocráticas de Ministros do Supremo Tribunal Federal indo de encontro à Carta Magna de 1988, sob a proteção de suas prerrogativas de garantir o Controle de Constitucionalidade, para limitar a competência da Justiça do Trabalho.

Em recentes decisões, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, proferiu decisões monocráticas reconhecendo a competência da Justiça Comum para processar e julgar as ações que versem sobre a relação de trabalho entre motoristas de aplicativo e as respectivas plataformas digitais. Posteriormente, foi a vez do ministro Luiz Fux cassar duas decisões trabalhistas que declararam a existência de vínculo entre motoristas de aplicativo e a plataforma Cabify.

Nesse trabalho, abordaremos o seguinte problema: De que forma a atuação individual discricionária dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, especificamente

em relação às últimas decisões monocráticas proferidas, pode mitigar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a relação de trabalho entre motoristas de aplicativo e plataformas digitais? Para enfrentar essa problemática, recorreremos à pesquisa de natureza exploratória e de cunho bibliográfico, desenvolvida com análise de obras de teóricas como Ricardo Antunes, Vitor Filgueiras, Diego Arguelhes, Tiago Muniz Cavalcanti, dentre outros, na busca de uma relação entre o trabalho em plataforma digital e o impacto da decisão monocrática proferida nesta modalidade de trabalho contemporânea.

Iniciamos o artigo com uma breve exposição sobre a competência da justiça do trabalho e das novas relações de trabalho para, posteriormente, analisarmos o julgamento das decisões monocráticas proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, passamos à uma breve exposição dos poderes conferidos ao Supremo Tribunal Federal a partir da Carta Magna de 1988, que conferiu discricionariedade aos seus Ministros para proferir decisões individuais, surgindo o fenômeno intitulado de “Ministocracia”, para concluir-se com a análise das consequências que as referidas decisões poderão gerar aos trabalhadores de aplicativo que se encontram desprotegidos pela legislação, caso sejam mantidas.

2 A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E AS RELAÇÕES DE TRABALHO CONTEMPORÂNEAS

Em sucinta análise acerca da história da Justiça do Trabalho, é possível vislumbrar que a sua criação no ano de 1939, tinha por finalidade a proteção do trabalhador, por ele ser a parte hipossuficiente na relação de trabalho.

Indo na contramão do que vinha ocorrendo na história, todas as Constituições brasileiras desde a de 1934 passaram a prever normas de direito do trabalho, embora sob a perspectiva do modelo liberal clássico. A Constituição Federal de 1988, então, inaugura uma nova etapa na história dos direitos sociais no Brasil, repercutindo diretamente no direito do trabalho sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. O próprio preâmbulo da Carta Magna de 1988 já demonstra os novos valores que permeiam o Estado Democrático de Direito brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 114, após as mudanças ocasionadas pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, atribui à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as relações de trabalho no âmbito do território

brasileiro. Essa atribuição se estende a casos envolvendo litígios entre empregados e empregadores, questões relativas a direitos trabalhistas e outras demandas pertinentes ao mundo laboral.

Anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho se restringia às relações de emprego, onde todas as demais relações trabalhistas eram de competência da Justiça Comum, o que gerava um grande risco de fraudes para burlar a legislação e empresários se absterem de arcar com os direitos laborais dos trabalhadores que eram tratados como meros “parceiros comerciais”.

Assim, a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, conhecida como reforma do Poder Judiciário, trouxe diversas mudanças, importando citar aqui apenas a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, a qual representou um marco importante no contexto brasileiro, abrangendo todas as relações trabalhistas, inclusive aquelas que antes eram tratadas pela Justiça Comum, conforme prevê o artigo 114, inciso I, da Carta Magna.

No entanto, mesmo com esses avanços, reafirmando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar todos os casos que envolvem relações de trabalho, é notório que os direitos trabalhistas ainda são ameaçados por diversas frentes que tentam a todo custo retirar sua competência.

A chamada “pejotização” ou “uberização” das relações de trabalho é um exemplo disso, em que trabalhadores são tratados como autônomos ou prestadores de serviços independentes, muitas vezes sem os benefícios e proteções legais associados ao emprego formal, sendo uma forma das empresas “enxugarem” sua folha de pagamento e não arcarem com os direitos desses trabalhadores.

Diante do cenário neoliberal e a constante flexibilização do direito do trabalho, gera-se a intensificação da precarização social, do desemprego estrutural e a constante crescente de trabalhadores informais desprotegidos e à mercê da legislação em vigor.

No século XXI, ganhou destaque as empresas que se identificam como aplicativos ou plataformas digitais, “sendo frequente a ideia de que o objetivo desses empreendimentos seria conectar a demanda de clientes por serviços específicos ofertados por trabalhadores/provedores” (Filgueiras e Antunes, 2020, p.62). Complementa-se tal narrativa com os argumentos de que o trabalho ofertado possui ampla flexibilidade, podendo o indivíduo trabalhar quando quer e onde quer, assim

como seria um meio de angariar uma renda extra.

Segundo Filgueiras e Antunes (p.64, 2020), as plataformas digitais e aplicativos tentam criar a figura do trabalhador autônomo, quando na verdade, estes são remunerados por viagem ou lapsos temporais mínimos, sem qualquer garantia de jornada e de remuneração, sendo seus passos controlados a todo instante por meio das tecnologias implementadas, assim como em caso de recusa de serviços, podem ser suspensos ou banidos do aplicativo.

As grandes plataformas digitais sediadas no Brasil possuem alta lucratividade, posto que mascaram suas relações com os trabalhadores, fazendo-os acreditar serem empreendedores de si mesmos, como se houvesse igualdade entre as partes e, portanto, supostamente a relação entre eles se trataria de uma relação comercial comum abarcada pelo Direito Civil. Assim, tais empresas se isentam do pagamento de direitos trabalhistas, burlando a legislação em vigor e aumentando seus lucros.

Diante da isenção de custos com direitos trabalhistas, as referidas plataformas digitais conseguem baratear o preço ofertado aos clientes pelo serviço de transporte de passageiros, bem como o aluguel do veículo, a manutenção, o combustível e todo e qualquer custo que venha a ser despendido, é de inteira responsabilidade do motorista, arcando este, com grande parte do custo da atividade, tendo que enfrentar jornadas extensas e exaustivas para conseguir angariar valor mínimo para o seu sustento.

Portanto, resta mais do que evidente as novas relações de trabalho caracterizam-se pela constante e intensa precarização dos direitos mínimos do trabalhador/a.

3 O JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO 59.795-MG PELO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tendo em vista o nítido intuito dessas empresas em mascarar um vínculo empregatício existente, alguns Tribunais Regionais do Trabalho no Brasil vinham reconhecendo a existência do vínculo de emprego entre motoristas de aplicativo e plataformas digitais, como foi o caso do TRT da 3ª Região, que nos autos do processo nº 0010140.79.2022.5.03.0110, reconheceu o vínculo empregatício entre o Reclamante, que se tratava de um motorista de aplicativo, e a plataforma digital CABIFY AGÊNCIA DE SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.

Contudo, a empresa ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal, a

Reclamação nº 59.795 Minas Gerais, sob as alegações de que a decisão do TRT da 3ª Região, ao reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, estaria violando o precedente vinculante do julgamento da ADPF n. 324 e no RE n. 958.252 (Tema 725 de Repercussão Geral, no qual o STF fixou tese no sentido de admitir a terceirização da atividade-fim).

Outrossim, também estaria ofendendo diretamente o entendimento fixado pelo STF no precedente do julgamento da ADC n.48, onde supostamente, o enquadramento da relação entre as partes deveria ser aquela prevista no ordenamento jurídico com maior semelhança, qual seja, a situação prevista na Lei n. 11.442/2007, do transportador autônomo.

A plataforma digital alegou fazer apenas a intermediação de serviços de transporte, facilitando a conexão entre os usuários cadastrados em sua base que buscam um serviço de transporte e os motoristas parceiros.

Sendo assim, em 19.05.2023, o Ministro Alexandre de Moraes, relator do caso, proferiu decisão monocrática, acolhendo as alegações da empresa, onde se utilizou dos precedentes da ADC 48, a ADPF 324, o RE 958.252 (Tema 725-RG), a ADI 5835 MC e o RE 688.223 (Tema 590-RG), para reformar o acórdão proferido pelo TRT da 3ª Região que reconheceu o vínculo entre as partes, alegando que a referida relação se encaixava nos termos da Lei 11.442/2007, que trata sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, portanto, relações jurídicas envolvendo tal diploma legal deveriam ser analisadas pela Justiça Comum, e não pela Justiça Trabalhista, diante da suposta natureza jurídica comercial que as circundam.

Os precedentes utilizados pelo Ministro tratam acerca: a) do reconhecimento do vínculo comercial e não trabalhista para os trabalhadores autônomos que se encaixam na lei nº 11.442/2007, lei esta que regulamenta a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga (ADC 48); b) do reconhecimento da constitucionalidade da terceirização de atividade-fim ou meio (ADPF 324); c) do reconhecimento da possibilidade de organização da divisão do trabalho não só pela terceirização, mas de outras formas desenvolvidas por agentes econômicos (Tema 725 da Repercussão Geral – RE); d) do reconhecimento da constitucionalidade da incidência do ISS no licenciamento ou na cessão de direito de uso de programas de computação desenvolvidos para clientes de forma personalizada, nos termos da LC nº 116/03 (RE 688.223 e Tema 590 da Repercussão Geral), e por fim, e) do reconhecimento da

constitucionalidade da celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei n. 13.352, de 27 de outubro de 2016 (ADI 5.625).

Assim, com base em tais precedentes, o Ministro Relator aduziu que é de posição reiterada daquela Corte, a permissão constitucional de diversos tipos de contratos distintos da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT, portanto, a relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a plataforma reclamante, supostamente mais se assemelhava com a situação prevista na Lei 11.442/2007, do transportador autônomo, sendo aquele proprietário de vínculo próprio e que tem relação de natureza comercial, determinando a remessa dos autos à justiça comum.

Diante de tantas arbitrariedades e contradições, inicialmente é necessário salientar que os precedentes utilizados pelo r. Ministro Alexandre de Moraes, *data maxima vênia*, em nada se assemelham com o caso concreto analisado, haja vista as diversas particularidades contidas no trabalho desempenhado por motoristas de aplicativo.

De igual forma, insta citar outras reclamações que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal e através de decisões monocráticas proferidas por seus Ministros, cassaram os acórdãos dos Regionais trabalhistas que reconheceram o vínculo de emprego entre trabalhadores de aplicativo e plataformas digitais.

A empresa Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda, ajuizou Reclamação nº 60.347 MINAS GERAIS, com pedido de medida liminar, contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Processo 0010231-76.2021.5.03.0023), que reconheceu o vínculo empregatício entre motorista e a plataforma, o que supostamente teria desrespeitado o que decidido pelo STF, também na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5.835 MC e no RE 688.223 (Tema 590-RG).

O relator do caso, o Ministro Alexandre de Moraes, em decisão publicada no DJE na data de 25.07.2023, entendeu que a decisão daquele TRT, desrespeitava o entendimento reiterado da Corte, que havia se consolidado no sentido da permissão constitucional de formas alternativas da relação de emprego, motivo pelo qual concedeu a liminar para que o processo fosse suspenso, levando em conta o risco de cumprimento provisório da sentença trabalhista.

O processo foi incluído na pauta de julgamento da 1ª Turma do STF do dia

05.12.2023, no qual, por unanimidade, julgaram procedente o pedido, determinando que fosse cassado o acórdão impugnado e, desde logo, julgou-se improcedente a ação trabalhista (processo 0010231.76.2021.5.03.0023), em trâmite no Tribunal Superior do Trabalho, por entenderem que a conclusão adotada pela decisão reclamada acaba por contrariar os resultados produzidos nos paradigmas analisados, desrespeitando a autoridade da Corte Suprema.

Também por unanimidade, determinou-se que o Conselho Nacional de Justiça fosse oficiado, com o levantamento das reiteradas decisões de descumprimento do que tem decidido a Corte na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5.835 MC e no RE 688.223 (Tema 590-RG). O acórdão da Suprema Corte foi publicado na data de 19.03.2024.

O Ministro Luiz Fux, nas reclamações 59.404 e 61.267, também ajuizadas contra o TRT da 3ª Região, pela empresa Cabify, em decisões monocráticas publicadas em 29.09.2023, cassou os acórdãos que reconheceram o vínculo de emprego entre a plataforma e motoristas de aplicativo, determinando que outros acórdãos fossem proferidos, observando-se a jurisprudência vinculante da Suprema Corte sobre o tema.

Nesse mesmo sentido, cassando acórdãos que reconheceram o vínculo empregatício entre motoristas ou entregadores com empresas de aplicativos, decidiu o Ministro Relator Nunes Marques na Reclamação nº 60741/PB, (decisão publicada em 25/8/2023), o Ministro Relator Gilmar Mendes na Reclamação nº 63414/MG, (decisão publicada em 14/11/2023) e, o Ministro Relator Cristiano Zanin na Reclamação nº 63823/SP (decisão publicada em 23/11/2023).

Todavia, em que pese os argumentos despendidos pelos Ministros, o trabalho desempenhado por motoristas e entregadores de aplicativos possui particularidades próprias, assim como em nada se assemelham com os precedentes daquela Suprema Corte. Vejamos.

Nas viagens urbanas realizadas por esses trabalhadores, é possível vislumbrar que são as plataformas digitais que controlam as viagens que serão oferecidas ao motorista, sendo que este, não pode a seu bel-prazer, recusar todas as viagens que não queira realizar, posto que, se tais recusas forem constantes, ele será penalizado com suspensão da plataforma ou até mesmo a penalidade máxima de desligamento.

De igual forma, a plataforma digital controla todos os passos daquele motorista, monitorando-o 24 horas por dia, estando por dentro das rotas realizadas, sendo a

responsável pelo recebimento do dinheiro do cliente, retendo parte da quantia e repassando apenas o valor final que sobra.

Ademais, não há uma negociação entre as partes do valor que será pago ao motorista, mas pelo contrário, a plataforma de forma unilateral é quem impõe suas taxas e de forma discricionária, pode aumentá-las. Também existe a possibilidade da realização de promoções e descontos ao cliente, onde o motorista não possui a escolha de não aceitar, fazendo com que o motorista trabalhe por longas horas, realizando o maior número de viagens possíveis para que consiga obter algum lucro ao final do dia.

Os motoristas não podem simplesmente desconectar-se por quanto tempo quiserem, posto que para fazer valer o trabalho ali desempenhado, devem fazer muitas viagens ao longo do dia. Além de todos os gastos com o veículo serem de responsabilidade do trabalhador, o aplicativo ainda impõe exigências em relação ao estado do automóvel e todos os motoristas são constantemente avaliados. Todas essas informações podem ser perfeitamente visualizadas nos autos dos processos acima mencionados.

Portanto, diante de todas essas constatações, como pode a “Uberização” se assemelhar aos casos de transportadores autônomos de cargas, inseridos na Lei nº 11.442/2007, ou tampouco apenas tratar tal relação sensível e complexa, como se fosse mera terceirização de atividades-fim? É completamente inviável.

Diante dos fatos narrados, vislumbra-se que as partes dessa relação não possuem qualquer paridade e não estão sob as mesmas condições de igualdade, tratando-se de contrato completamente unilateral e sendo cristalino e notório a hipossuficiência dos motoristas de aplicativo.

Para a celebração de um contrato comercial de forma adequada e juridicamente válido, é imprescindível que haja um acordo de vontades entre as partes, ou seja, um consenso mútuo sobre os termos e condições do contrato, assim como as partes estejam em igualdade de condições, o que não ocorre na Uberização.

Logo, se os motoristas de aplicativo são hipossuficientes e não possuem as mesmas condições para negociar com a plataforma, se todas as decisões são tomadas de maneira unilateral pela plataforma, resta incontestável a inconstitucionalidade da decisão proferida ao ter reconhecido a justiça comum para processar e julgar casos que envolvam o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo e a respectiva plataforma digital.

3.1 OS PODERES CONFERIDOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A “SUPREMOCRACIA”

A Constituição Federal de 1988 é clara e concisa ao estabelecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as relações de trabalho, assim como não deixa quaisquer dúvidas quanto aos direitos sociais que devem ser assegurados aos trabalhadores.

Fazendo uma ampla análise do tema, busca-se arcabouço teórico em autores como Diego Werneck, Oscar Vilhena, Anderson Barbosa Paz, Italo Fittipaldi, Rogério Arantes, dentre outros, para compreender as recentes decisões proferidas por Ministros do Supremo Tribunal Federal que causam embate com a Justiça do Trabalho.

Para Vilhena (2018), a Constituição Federal de 1988 conferiu ao STF um papel central imprescindível no sistema político brasileiro, transcendendo a sua função moderadora para o que o autor intitula de “Supremocracia”.

A “Supremocracia” seria “o poder sem precedentes conferido ao Supremo Tribunal Federal para dar a última palavra sobre as decisões tomadas pelos demais poderes em relação a um extenso elenco de temas políticos, econômicos, morais e sociais, inclusive quando essas decisões forem veiculadas por emendas à Constituição” (Vilhena, 2018, p.141).

Nesse sentido, a “Supremocracia” também tem sido caracterizada pela sua nítida discricionariedade em detrimento da ausência de uma cultura de precedentes no Brasil, além do fato da resistência do STF em analisar e se submeter apenas ao que foi pedido pelas partes no processo.

Vilhena (2018) aduz que para alguns analistas, o fortalecimento da autoridade dos tribunais é uma consequência do crescimento do sistema de mercado em plano global, posto que para investidores, os tribunais seriam um meio mais seguro para garantir segurança jurídica e estabilidade. Daqui é que viria o termo “juristocracia”, utilizado por Hirschl em referência ao crescimento dos poderes das cortes que inspirou Vilhena ao termo “Supremocracia”.

No mais, o autor elenca que a hipótese principal para atribuição de amplos poderes ao STF, fora a desconfiança na democracia que estava sendo construída em 1988, assim como a insegurança em relação ao texto constitucional que era considerado ambicioso. Dessa forma, o STF tem sido provocado para emitir a última palavra em diversas áreas e questões, como de natureza política, moral, econômica

e social.

A Emenda Constitucional n. 45 de 2004, foi também uma reação à grande fragmentação do sistema de controle de constitucionalidade, onde buscou inserir no sistema a ideia de arguição de repercussão geral e instituiu as súmulas vinculantes que reforçam sua autoridade. Contudo, a arguição de repercussão geral e a súmula vinculante, voltadas para ampliar a autoridade das decisões do Supremo, não vêm funcionando, tendo em vista a resistência dos ministros em renunciar a seus poderes monocráticos em benefício do colegiado. Acerca do tema, aduz Arantes (2021 p. 317):

Em especial, a Emenda Constitucional 45/2004 instituiu a Súmula de Efeito Vinculante e a Repercussão Geral, concentrando mais a competência de controle constitucional no Tribunal e permitindo-lhe administrar com maior discricionariedade o volume de causas que lhe chegam pela via recursal. Outras mudanças legais desdobraram o subsistema de controle direto de constitucionalidade em quatro tipos de ação, intensificando ainda mais a dinâmica da política constitucional a partir do acionamento do STF. São elas a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

Desta forma, segundo Arantes (2021), por meio dessas ações, o STF pode ir além da função contra majoritária clássica, de legislador negativo, para declarar omissão legislativa, preencher lacunas, oferecer interpretação da lei conforme a Constituição, determinar no tempo quando suas decisões devem produzir efeito, além de alcançar atos normativos de todos os níveis e ramos de poder.

O STF passou por uma alteração em sua composição, seja pelas nomeações políticas a partir de 2003, seja pela reforma do Judiciário, sendo possível visualizar a adoção de um maior comportamento ideológico por parte dos ministros.

A Corte Superior passou a assumir um lugar central na cena política e social brasileira, tendo sua agenda ampliada, assim como passando a ser guardião de uma Constituição que cada vez mais sofre com emendas. Assim, a partir da ideia de “Supremocracia”, passou-se para a “Ministocracia”, desde que a dimensão da atuação individual dos ministros ganhou maior relevo no estudo do comportamento decisório e dos poderes individuais dos integrantes da Corte (Arantes, 2021).

Conforme esclarecido por Paz e Fittipaldi (2022), alguns estudos (Arguelhes e Ribeiro, 2018), demonstram que institutos internos ao STF permitem que os ministros, individualmente, atuem interferindo em pautas e debates políticos por meio de decisões monocráticas. Isto é, tem-se sugerido que os ministros têm atuado no sentido

de interferir em decisões sobre questões políticas, formando uma “Ministrocracia” (governo dos ministros).

Paz e Fittipaldi (2022, p.10, apud Hartmann e Ferreira, 2015), utilizando-se de dados do “Supremo em Números”, da Fundação Getúlio Vargas Direito Rio, concluíram que as decisões monocráticas de mérito dos relatores de processos do STF, estão superando consideravelmente as decisões colegiadas, não tendo atuado o Supremo como um Tribunal, mas sim como um conjunto de juízes individuais autônomos.

Logo, os ministros teriam recursos discricionários e institucionais, ou seja, teriam a possibilidade de manifestações públicas sobre futuras decisões, definição de agenda pelo presidente da Corte, concessão de liminares pelo relator de um processo, impedimento pelo relator de levar o processo a julgamento, pedido de vista de ação em julgamento – para evitar, ignorar ou impedir as decisões do Plenário, configurando um modelo de contramajoritarismo interno (Paz e Fittipaldi,2022).

Diante de todo o exposto, foi possível visualizar que diante dos poderes conferidos à Suprema Corte, cada vez mais ministros utilizam-se das prerrogativas concedidas ao cargo para proferir decisões monocráticas que influenciam em todo o cenário político e econômico. A alocação desses poderes aos ministros tem sido cada vez mais individualizada e descentralizada, criando até mesmo problemas para a justificação do poder do tribunal em um regime democrático.

Com a “ministocracia” em alta, a atuação individual dos ministros tem ganhado cada vez mais força e relevância, justificando o proferimento de decisões monocráticas como a do Ministro Alexandre de Moraes, que afastou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações que envolvam a relação de trabalho entre trabalhadores e plataformas digitais, o que sem dúvida alguma gerará consequências gravíssimas para trabalhadores desamparados que encontram-se à mercê da legislação, assim como, oferecerá mais uma vez ameaça à competência da seara trabalhista.

Sob o viés do presente artigo, a decisão monocrática proferida ultrapassou os limites da discricionariedade daquele Tribunal, sendo manifestamente inconstitucional, haja vista a expressa competência da Justiça do Trabalho na Carta Magna para julgar e processar relações de trabalho.

A decisão monocrática vinculante proferida não poderia, deste modo, ter o poder de afastar a competência constitucional da Justiça do Trabalho. De modo

algum, o discurso acerca da “Supremocracia” deve servir como fomento para movimentos antidemocráticos e de extrema-direita, mas, com todo esclarecimento, é de suma importância sua discussão para se resguardar o que fora conquistado de modo tão caro: os direitos sociais e do trabalho, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Desta forma, a referida decisão monocrática custou o cerceamento de direitos trabalhistas de milhares de trabalhadores, violando, inclusive, a própria Carta Magna, o que de forma alguma merece prosperar e, portanto, deve ser combatida.

4 AS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NA RECLAMAÇÃO 59.795-MG AOS TRABALHADORES DE APLICATIVO

Diante desse contexto, são graves as consequências que a decisão monocrática na Reclamação 59.795-MG, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, poderá gerar aos trabalhadores de aplicativo que se encontram desprotegidos pela legislação, caso seja mantida.

Os poderes monocráticos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e suas consequências, possuem grande impacto na sociedade brasileira, principalmente no que tange às relações de trabalho, pela quantidade de processos existentes acerca da proteção dos direitos dos trabalhadores de plataformas digitais.

Inexiste qualquer traço de razoabilidade ou apreço pela luta contra a precariedade do trabalho ao se tratar destas questões de forma genérica e sem qualquer análise do caso concreto, não sendo possível incorporar todos os casos de modo comum, sem observar as especificidades do contrato, a subordinação ao algoritmo e as condições de trabalho, para além de qualquer discurso de fomento à livre iniciativa e ao crescimento da economia. Crescimento para quem? Em detrimento de quem?

Conforme destacado, as partes dessa relação não possuem qualquer paridade e não estão sob as mesmas condições de igualdade, tratando-se de contrato completamente unilateral e sendo cristalino e notório a hipossuficiência dos motoristas de aplicativo. Aliás, existe a possibilidade de se falar em negociação em um espaço que não existe igualdade de direitos?

Quando se fala em contratos, para que estes sejam adequados e válidos para o ordenamento jurídico, deve existir um acordo de vontade das partes ou – no mínimo – um consenso, não uma simples adesão à termos e condições, o que de fato ocorre

com os trabalhadores de plataformas digitais.

Ora, os trabalhadores que se dirigem aos aplicativos – em maioria - são pessoas em busca de uma oportunidade de “fazer dinheiro”, em evidente situação de hipossuficiência e sem nenhum espaço de igualdade de condições com a plataforma para a existência de negociação das condições de trabalho, razão pela qual as ações que envolvam o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo e a respectiva plataforma digital não podem ser jogada em vala comum, a um braço do Poder Judiciário que não lida com as especificidades da Justiça do Trabalho.

Assim, há uma evidente burla à legislação trabalhista seguida de manifestações controversas do Poder Judiciário, sob a narrativa de que o trabalho oferecido mediante a plataforma é caracterizado pela vasta flexibilidade, em que o trabalhador pode prestar seus serviços em qualquer horário ou lugar, fazendo seu próprio horário e uma renda extra.

Por conseguinte, a decisão monocrática proferida na Reclamação 59.795-MG é, por si só, é tendenciosa para o capitalismo e o pensamento neoliberal. Logo, os processos de reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e a plataforma digital são atuais e específicos, com a discussão se de fato se tratam de trabalhadores autônomos ou se as plataformas somente mascaram uma suposta ausência de subordinação para atingir o fim do seu negócio sem qualquer ônus imposto pela legislação trabalhista. Assim, como afastar essa discussão da competência trabalhista?

Embora os argumentos das plataformas digitais se direcionem no sentido de que o trabalhador assinou contrato de relação, para a prestação de serviços como motorista, o trabalhador aderiu a um contrato de cláusulas fechadas, o que põe em dúvida a presença de liberdade na fixação das condições para o alcance do objeto contratado exigido no contrato autônomo.

Diante do exposto, não é difícil perceber as grandes consequências que a decisão monocrática na Reclamação 59.795-MG trará aos trabalhadores, restando evidente que o trabalhador se encontra à mercê de sua própria sorte na distribuição de sua demanda, a qual determinará seu destino (Cavalcanti, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das exposições alhures, conclui-se que o direito do trabalho se

fundamenta - ou assim deveria – na proteção ao trabalhador, tendo em vista sua posição de hipossuficiência, razão pela qual é necessária a discussão acerca da competência da justiça do trabalho para processar e julgar relações trabalhistas.

As novas relações de trabalho são postas em análise ao Judiciário para que se determine se existe ali uma relação autônoma ou empregatícia, levando em consideração a legislação, a visão empreendedora imposta pela doutrina neoliberal e a realidade enfrentada pelos trabalhadores, de modo que existe uma grave dificuldade no combate à precarização do trabalho e cumprimento de normas de proteção ao trabalho, o que se intensifica ao afastar a competência da justiça do trabalho no julgamento dessas ações.

Contudo, mesmo diante dessa situação, visualiza-se que a flexibilização das relações de trabalho e o surgimento das plataformas digitais, os poderes conferidos pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal, o aumento das decisões monocráticas proferidas por Ministros da Suprema Corte, o surgimento da “Supremocracia” e “Ministocracia”, custam caro, visto que cerceiam os direitos trabalhistas de milhares de trabalhadores, violando, inclusive, a própria Constituição, o que, portanto deve ser combatido.

REFERÊNCIAS

ANDRÉ, Robson Gomes; SILVA, Rosana Oliveira da; NASCIMENTO, Rejane Prevot. “**Precário não é, mas eu acho que é escravo**”: Análise do Trabalho dos Motoristas da Uber sob o Enfoque da Precarização. Revista Eletrônica de Ciência Administrativa. Curitiba-PR, v.18 n.1, p.7-34, Jan-Mar 2019.

ANTUNES, Ricardo. **A desertificação neoliberal no Brasil** (Collor; FHC e Lula). 2. Ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2005.

ANTUNES, Ricardo (org). **Icebergs à deriva: o trabalho nas plataformas digitais**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2023.

ANTUNES, Ricardo; Filgueiras, Victor. Plataformas Digitais, **Uberização do trabalho e regulação no Capitalismo Contemporâneo**. In: ANTUNES, Ricardo (org.). Uberização, trabalho digital e indústria 4.0. São Paulo: Boitempo, 2020.

ARANTES, Rogério B. **STF e constituição policy-oriented**. Suprema-Revista de Estudos Constitucionais, v. 1, n. 1, p. 299-342, 2021.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. **Ministocracia: o supremo tribunal individual e o processo democrático brasileiro**. Novos Estudos, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 13 - 32. jan. /abr. 2018.

BASTOS, Pedro Paulo Zalouth; FONSECA, Pedro Cezar Dutra (orgs). **A Era Vargas**: desenvolvimento, economia e sociedade. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 21 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 21 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Reclamação 59.795 Minas Gerais**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 19 de maio de 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL5979510decisao_monocratica21.pdf. Acesso em: 15 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Reclamação 60.347 Minas Gerais**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 19 de março de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6666088>. Acesso em: 14 de abril de 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Reclamação 60.741 Paraíba**. Relator: Min. Nunes Marques, 25 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6682594>. Acesso em: 14 de abril de 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Reclamação 63.414 Minas Gerais**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 14 de novembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6778909>. Acesso em: 14 de abril de 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Reclamação 63.823 São Paulo**. Relator: Min. Cristiano Zanin, 23 de novembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6791262>. Acesso em: 14 de abril de 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Reclamação 59.404 Minas Gerais**. Relator: Min. Luiz Fux, 29 de setembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6627796>. Acesso em: 14 de abril de 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Reclamação 61.267 Minas Gerais**. Relator: Min. Luiz Fux, 29 de setembro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6699202>. Acesso em: 14 de abril de 2024.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

LEAL, Érica Ribeiro Sakaki; SANTOS, Tácio da Cruz Souza. **Da ilusão de liberdade ao trabalho sem fim: o auge da informalidade no trabalho via plataforma digital da Uber**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, v. 9, n. 13, p.40-58, maio 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACIEL, Marcos Vinícius Martins; PAIVA, Luis Eduardo Brandão; ARAÚJO, Rafaela de Almeida; LIMA, Tereza Cristina Batista de. **"Saiu para a Entrega": Prazer e Sofrimento no Trabalho de Entregadores por Aplicativos**. Revista de Administração IMED, Passo Fundo, vol. 12, n. 2, p. 114-132, julho-dezembro, 2022.

RODRIGUES, Nara Letícia Pedroso Ramos; MOREIRA, Amanda Sorce; LUCCA, Sergio Roberto. **O presente e o futuro do trabalho precarizado dos trabalhadores por aplicativo**. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 37, n. 11, 2021.

SOARES, Marcela. **Novas tecnologias e os/as mesmos/as espoliados/as: apontamentos sobre a Plataformização do trabalho e a escravidão**. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende, MOURA, Flávia de Almeida, SUDANO, Suliane (Orgs.). São Luís: EDUFMA, 2022.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho**. Parte I. São Paulo: LTR, 2011.

TEIXEIRA, Maria Alaíde Bruno. **Saúde do trabalhador e a reforma trabalhista: proteção e produtividade**. Teoria e prática. 2. ed.rev.e.atual. Curitiba: Juruá, 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Batalha dos Poderes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. Capítulo 04.